TC 002.819/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao

Ministério das Comunicações (MC)

Responsável: Marco Antônio Martins

(CPF 651.689.252-00)

Procurador: Lenivaldo Ferreira (OAB/AM 13.438) – peças 12 e 17

Interessado em sustentação oral: Lenivaldo

Ferreira (OAB/AM 13.438) – peça 15, p. 7

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Marco Antônio Martins, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda - CRE da AC de Apuí/AM, conforme fatos apurados no Processo Administrativo – NUP 53106.000354/2016-16.

HISTÓRICO

- 2. Após a lavratura do Termos de Passagem da Agência e de Tesouraria (peça 2, p. 101-102 e 103-104), os inspetores confirmaram a diferença de numerário no saldo do Caixa Retaguarda da AC Apuí/AM, no valor de R\$ 143.000,00, na data de 4/4/2016, registrando o débito na Conta 3131 (peça 2, p. 111-113), sobre a responsabilidade do então gerente substituto da Unidade (peça 2, p. 120), Sr. Marco Antônio Martins. Para a citada apuração, foi autuado processo NUP 53106.000354/2016-16.
- 3. Diante da constatação, em 5/5/2016, convocado a prestar esclarecimentos prévios, o empregado, à época, não quis prestar informações (peça 2, p. 154-155).
- 4. Em 8/7/2016, por meio de Termo de Declaração (peça 2, p. 158-160), o Sr. Marco Antônio Martins compareceu à comissão de Sindicância Disciplinar Sumária, para prestar esclarecimentos quanto à falta de numerário da agência em questão. Embora tenha reconhecido a falta de numerário no valor de R\$ 143.000,00, não soube explicar o motiva da falta de numerário constatada na agência durante a sua gestão como gerente substituto.
- 5. Em 22/8/2016, o Sr. Marco Antônio Martins foi citado (peça 2, p. 59-60), para apresentar sua defesa.
- 6. Em 12/9/2016, foi emitido o Termo de Revelia (peça 2, p. 165), quanto à citação, para que o Sr. Marco Antônio Martins apresentasse sua peça defensória com relação à diferença a menor no caixa da Unidade, no valor de R\$ 143.000,00, no prazo de até 10 dias, a contar da ciência do mesmo, a qual se deu em 22/8/2016.
- 7. Em 14/10/2016, o Sr. Marco Antônio Martins foi notificado (peça 2, p. 64), para apresentar sua defesa quantos às alegações finais.
- 8. Em 14/11/2016, foi emitido o Termo de Revelia (peça 2, p. 171), quanto à notificação, para que o Sr. Marco Antônio Martins fosse notificado acerca da conclusão da Apuração Direta, bem como convidado a apresentar suas alegações finais sobre todo o apurado, caso desejasse, tendo o mesmo dado ciência no documento em 14/10/2016.
- 9. Encerrada a apuração, não tendo o responsabilizado se manifestado em sede de Alegações

Finais, o processo foi encaminhado para julgamento da autoridade competente.

- 10. Em 9/5/2017, proferiu-se julgamento (peça 2, p. 174-184) sobre os fatos apurados no processo NUP 53106.000354/2016-16, manifestando-se pela aplicação da sanção administrativa máxima de demissão por justa causa ao então empregado Marco Antônio Martins, imputando-lhe, ainda, a responsabilização pecuniária por ser o responsável pelo dano causado aos Correios em razão da falta de numerário no Caixa Retaguarda da AC Apuí/AM, no valor de R\$ 143.000,00.
- 11. O responsável foi notificado para pagamento do débito, conforme documento à peça 2, p. 66.
- 12. Instaurou-se a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 6-7).
- 13. No relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 194-203), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Marco Antônio Martins, agente dos Correios, atendente comercial, matrícula 8.054.145-3, no desempenho de suas funções como gerente da agencia e responsável pela tesouraria da AC Apuí/AM, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 143.000,00, oriundo da falta de numerário na AC Apuí/AM.
- 14. O Relatório de Auditoria 1152/2017 da CGU (peça 2, p. 214-216), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 217), o Parecer do Dirigente (peça 2, p. 218) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 224).
- 15. Na instrução anterior (peça 6), analisando os documentos dos autos, foi proposta a citação do responsável, nos seguintes moldes:

Ocorrência: falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Apuí/AM.

Débito: (peça 2, p. 188)

VALOR (R\$)	DATA		
30,65	17/5/2016		
142.969,35	18/5/2016		

Valor atualizado até 12/7/2019 R\$ 160.732,00

Responsável: Sr. Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00), agente de correios/atendente comercial, gerente substituto da agência de Correios de Apuí/AM, no período de 14/3/2016 a 2/4/2016.

Conduta: Extraviar numerário da Agência de Correios Apuí/AM.

Dispositivos violados: MANCOD, Módulo 1, Capitulo 2, Item 1 APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA FUNCIONAL, Subitem 1.8, alíneas 11 e111 "f', "g', e "h" - MANORG, Módulo .12, Capítulo .11 !tem 4 ATRIBUIÇÕES, Subitens 4.3 e 4.3.1, alíneas "b", "g" e "q" - MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, Item 2 DESCRIÇÃO DO SUBPROCESSO, Subitens 2.1 e 2,1.5 e alínea "b" Subitens 2.2, 2.2.1, 2.2.8 e 2.2.13 – MANPES, Módulo 46, Capitulo 2, Item 2 DEVERES, Subitem 2.1, alínea 's"; Item 3 PROIBIÇOES, Subitem 3.1, alíneas "q" e "x".

Nexo de causalidade: O extravio de numerário d da Agência de Correios, resultou na ocorrência dos danos causados aos cofres dos Correios.

- 16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 8), promoveu-se a citação do responsável, conforme as seguintes comunicações processuais.
- 17. O responsável Marco Antônio Martins foi citado por meio do Ofício 6043/2019-SecTCE/SA, datado de 24/7/2019 (peça 10); a ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (peça 13).
- 18. Após pedido de prorrogação de prazo (peça 11), que foi atendido (peças 18 e 19). As

alegações de defesa do responsável relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal à peça 15, repetida na peça 16, que foi complementada à peça 21, acompanhada de documentos (peça 32-24), permitindo a análise a seguir.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

- 19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de 17 e 18/5/2016 (peça 2, p. 188), e o Sr. Marco Antônio Martins foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, na data de 22/8/2016 (peça 2, p. 59-60).
- 20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6°, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 143.000,00 (peça 2, p. 188).

OUTROS PROCESSOS NO TCU

- 21. Verifica-se que não há outros processos tramitando no TCU.
- 22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

EXAME TÉCNICO

- I. Alegações de defesa de Marco Antônio Martins (peça 15 e 16)
- I.1 Argumento 1 (peça 15, p. 2-3)
- 23. O responsável argumenta, em sede preliminar, que o processo estaria eivado de nulidade, pelo fato da denúncia formulada contra o responsável não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, conforme artigo 235 e seu parágrafo único do Regimento Interno/TCU. Com isso busca o arquivamento do feito.

Análise

- 24. Observa-se que a defesa faz confusão entre denúncia, um processo decorrente da inciativa de fiscalização a cargo do TCU, e Tomada de Contas Especial, um processo decorrente do julgamento de contas.
- 25. No caso em exame, o presente processo originou-se do dever do gestor de instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, com a identificação do responsável e quantificação do dano, ante a ocorrência de desfalque na Agência de Correios, que é jurisdicionada do TCU.
- 26. Deve ser levado em conta que os pressupostos da TCE estão regularmente dispostos no instrumento de citação à peça 6.
- 27. Desse modo, ante o não enquadramento do argumento ao presente caso, não se acata o argumento.
- I.1 Argumento 2 (peça 15, p. 3-6)
- 28. O responsável argumenta, que ele não é parte legítima para figurar nesta TCE, indica o diretor à época, Habdnego Rocha Costa, como o responsável pelo desfalque do referido numerário. Busca fundamentar sua tese, na afirmação de que negou veementemente os fatos à época de declaração feita à sindicância que apurou o caso e na afirmação de que quando assumiu a substituição do cargo de gerente da referida agência dos correios, o desfalque equivalente a R\$ 143.000,00 já se encontrava efetivado, por irresponsabilidade e negligência do funcionário mencionado. Com isso busca isentar-se da responsabilidade e do consequente débito nos autos.

I.3 Argumento 3 (peça 21)

29. Argumenta que o gerente, à época, fazia uso do dinheiro da agência dos Correios para pagamentos de contas pessoais, principalmente da sua soverteria (Sorveteria Ki-Sabor) que a tinha nesta cidade de Apuí. Além de compras feitas em mercados, laticínio, e os depósitos realizados para fornecedores. Fundamenta seu argumento, trazendo aos autos fotos de Vales, referentes a valores de pequena monta, supostamente de um laticínio localizado na cidade de Apuí/AM (peça 22, 23 e 24).

Análise

- 30. No primeiro momento, observa-se que, na fase preliminar da sindicância, ao responsável foi possibilitado amplamente o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da ECT, conforme notificações entregues, cujas cópias possuem o registro do ciente do empregado (peça 2, p. 59-60; p. 64) e nas suas manifestações prévias (peça 2, p. 154-155 e 158-160).
- 31. Ainda, o responsável foi revel na sindicância aberta pelos Correios, conforme Termos de Revelia elaborados nas fases do processo administrativo (peça 2, p. 165 e 171). Desse modo, o responsável deixou escapar oportunidade para defender-se e carrear provas de sua inocência no curso da fase interna da TCE.
- 32. De outra forma, nesse momento, o responsável faz afirmações, porém desprovidas de provas matérias quanto às aos argumentos formulados nos autos. Verifica-se que não há evidências de pagamentos feitos pelo terceiro, então gerente, com recursos da agência dos Correios. Os elementos juntados aos autos tratam de cópia de vales, referentes a valores de pequena monta, supostamente de um laticínio localizado na cidade de Apuí/AM (peça 22, 23 e 24). Porém, não trouxe nenhuma evidência que aponte para a responsabilização do terceiro mencionado.
- 33. A simples acusação de possíveis atos irregulares perpetrados por terceiros, sem os devidos elementos de prova, não tem o condão de modificar o entendimento levado a cabo na sindicância dos Correios e nesta TCE, tampouco modificar o convencimento quanto à sua responsabilidade nos autos.
- 34. Analisando os autos, na instrução de citação na seção Exame (peça 6), atribuiu-se a responsabilidade ao Marco Antônio Martins, agente de Correios, pelo fato de, no desempenho de suas funções como gerente substituto da AC Apuí/AM, ter procedido de forma irregular aos normativos internos previstos no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro MANAFI, vez que tinha conhecimento de suas atribuições como gerente da Unidade e não adotou, tempestivamente, as medidas saneadoras para corrigir o problema da diferença entre o saldo físico e o contábil da Unidade, como também contrariou ao Manual de Pessoal MANPES, haja vista que sua conduta implicou em falta de expressivo numerário, procedendo com falta de zelo, improbidade com o numerário da empresa sob sua exclusiva responsabilidade.
- 35. Veja-se que de acordo com o relatório do tomador de contas, o dano causado aos Correios no valor original de R\$ 143.000,00. As irregularidades estão atribuídas ao Sr. Marco Antônio Martins, de acordo com as seguintes condutas e respectivos débitos (peça 2, p. 203):
- R\$ 143.000,00, em razão da diferença a menor no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Apuí/AM, constatada em 4/4/2018, durante a passagem de comando gerencial da agência; conforme Termo de Passagem da Agência e de Tesouraria (peça 2, p. 101-102 e 103-104); Registro da Conta Débito de Empregado (peça 2, p. 111-113; Repasse ao BB (peça 2, p. 118); Relatório de Investigação Preliminar (peça 2, p. 13-23); Relatório Final de Sindicância Disciplinar Sumária (peça 2, p. 43-55); Julgamento do Apurador (peça 2, p.174-184).
- O valor de R\$143.000,00 (peça 2, p. 199), refere-se ao somatório dos valores de R\$ 30,65, relativo ao saldo postal quitado em 17/5/2016 junto aos Correios e R\$ 142.969.35 (peça 2, p. 118), relativo ao saldo bancário quitado pelos Correios junto ao Banco do Brasil em 18/5/2016.

- 36. Assim, ante a falta de elementos que deveriam servir de suporte aos argumentos trazidos pela defesa, não se acatam os argumentos.
- 37. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.
- 38. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boafé na conduta de Marco Antônio Martins, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

- 39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
- 40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os valores cobrados datam de 17 e 18/5/2016 (peça 2, p. 188), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/6/2019 (peça 8).

CONCLUSÃO

- 41. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Marco Antônio Martins, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
- 42. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.
- 43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
- 44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1° do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.
- 45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização em anexo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00);
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

(ECT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00):

VALOR (R\$)	DATA		
30,65	17/5/2016		
142.969,35	18/5/2016		

Valor atualizado (com juros) até 2/10/2020 R\$ 189.651,95 (peça 26)

- c) aplicar ao responsável Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1° e 2° do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2° do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos; e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 3 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente) Jerônimo Dias Coêlho Júnior AUFC – Mat. 5091-1 Anexo Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Apuí/AM.	Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00) Agente de correios/atendente comercial, gerente substituto da Agência dos Correios de Apuí/AM.	De 14/3/2016 a 2/4/2016	Extraviar numerário da Agência de Correios Apuí/AM.	numerário da Agência de	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boafé